



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1367062 - SP (2018/0243941-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : NEREIDE OSWALDINA BIGNARDI
ADVOGADOS : ANDRÉ SALVADOR ÁVILA E OUTRO(S) - SP187183
EDMILSON JANUÁRIO DE OLIVEIRA - SP217602
AGRAVADO : THEREZA IRACEMA CIVIDANES BAILAO - ESPÓLIO
REPR. POR : IRACEMA CONCEIÇÃO CIVIDANES BAILÃO - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : WEBER WILSON INDIO DO BRASIL - SP047222
YOSHIKO MORI E OUTRO(S) - SP056538
FRANCISCO JOSE LAULETTA ALVARENGA - SP134183

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO INEXISTENTE. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. EFICÁCIA. SUBSTITUIÇÃO DA VONTADE DO PROMITENTE-VENDEDOR. DEFINIÇÃO DE QUESTÕES REGISTRÁRIAS. JUÍZO CÍVEL. INCOMPETÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Não há que se falar em ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC, uma vez que o acórdão recorrido adotou fundamentação suficiente decidindo integralmente a controvérsia. É indevido conjecturar-se a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte.

2. Na ação de adjudicação compulsória, a decisão judicial exerce a função de suprir a manifestação de vontade do promitente-vendedor, assumindo, em seu lugar, o encargo de efetivar a formalização do contrato de compra e venda anteriormente pactuado. Precedentes.

3. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/11/2025 a 24/11/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de dezembro de 2025.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1367062 - SP (2018/0243941-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : NEREIDE OSWALDINA BIGNARDI
ADVOGADOS : ANDRÉ SALVADOR ÁVILA E OUTRO(S) - SP187183
EDMILSON JANUÁRIO DE OLIVEIRA - SP217602
AGRAVADO : THEREZA IRACEMA CIVIDANES BAILAO - ESPÓLIO
REPR. POR : IRACEMA CONCEIÇÃO CIVIDANES BAILÃO - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : WEBER WILSON INDIO DO BRASIL - SP047222
YOSHIKO MORI E OUTRO(S) - SP056538
FRANCISCO JOSE LAULETTA ALVARENGA - SP134183

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO INEXISTENTE. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. EFICÁCIA. SUBSTITUIÇÃO DA VONTADE DO PROMITENTE-VENDEDOR. DEFINIÇÃO DE QUESTÕES REGISTRÁRIAS. JUÍZO CÍVEL. INCOMPETÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Não há que se falar em ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC, uma vez que o acórdão recorrido adotou fundamentação suficiente decidindo integralmente a controvérsia. É indevido conjecturar-se a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte.

2. Na ação de adjudicação compulsória, a decisão judicial exerce a função de suprir a manifestação de vontade do promitente-vendedor, assumindo, em seu lugar, o encargo de efetivar a formalização do contrato de compra e venda anteriormente pactuado. Precedentes.

3. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de **agravo em recurso especial** de NEREIDE OSWALDINA BIGNARDI contra decisão que inadmitiu recurso especial, interposto com fulcro na alínea "c" do permissivo constitucional, objetando-se decisão, tomada pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 111):

*"ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA REGISTRO DA CARTA ADJUDICATÓRIA
NOTA DE DEVOLUÇÃO EXIGÊNCIAS DO CARTÓRIO DE REGISTRO DE
IMÓVEIS Ausência de competência do Juízo Cível para dirimir questões
registrárias Discordância com a recusa do registro a ser apresentada no
procedimento de dúvida inversa perante o Juiz Corregedor competente
Sentença que não está imune ao exame dos requisitos para registros Exigência*

que constitui ato administrativo na órbita do direito registrário, e, portanto, reclama procedimento administrativo Art. 198 da Lei nº 6.015/73 Normas da CGJ Precedentes jurisprudenciais Recurso desprovido."

Os embargos de declaração opostos pela parte ora recorrente foram rejeitados (e-STJ, fls. 123-125).

Em seu recurso especial, a recorrente alega violação aos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, porque a decisão do Tribunal de Justiça teria incorrido em negativa de prestação jurisdicional.

(ii) arts. 467 do CPC/73 e 1.418 do CC, porque as exigências realizadas pelo 5º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, para o registro da carta de adjudicação expedida nos autos do processo nº 0199070-48.2007.8.26.0100, da 2ª Vara Cível da Comarca da Capital/SP, podem ser questionadas perante o Juízo Cível que proferiu a decisão que gerou o título executivo judicial.

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme certidão à fl. 146 (e-STJ).

Em juízo prévio de admissibilidade, o eg. TJ-SP inadmitiu o apelo nobre (e-STJ, fls. 147-148), dando ensejo ao presente agravo (e-STJ, fls. 151-163).

Não foi oferecida contraminuta, conforme certidão à fl. 166 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

Agravo em recurso especial.

Inicialmente, registre-se que estão presentes os pressupostos de conhecimento do agravo, de tal modo que se passa à análise do recurso especial.

Síntese fática.

O presente recurso foi extraído dos autos de agravo de instrumento, interposto pela ora recorrente, que contraditou decisão interlocutória, a qual indeferiu pedido de expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis, com vistas a determinar que se registre carta de adjudicação.

A referida decisão interlocutória teve por fundamento o encerramento da atividade jurisdicional, na ação de adjudicação compulsória, com o ato de expedição da carta adjudicatória. Remeteu a parte a dirimir eventuais questões registrárias através de suscitação de dúvida no Juízo de Registro Público.

O Tribunal de Justiça negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos da ementa acima. No mérito, entendeu pela ausência de competência do juízo cível para dirimir questões registrárias.

Recurso especial.

1. A recorrente alega ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, porque a decisão do Tribunal de Justiça teria incorrido em negativa de prestação jurisdicional.

Confira-se o seguinte trecho argumentativo, extraído do recurso especial (e-STJ, fl.

132):

"Com efeito, embora o v. acórdão de fls. 110/118 tenha analisado a questão por alguns aspectos, referida decisão, não dispensou à presente hipótese uma prestação jurisdicional mínima ou suficiente, isto porque não se manifestou o v. decisum retro referido sobre questões fundamentais neste caso, a saber:

*que a questão trazida para apreciação pelo MM Juízo 'a quo', e que de forma equivocada foi indeferida pela r. decisão agravada, não está afeta ao Juízo da Vara dos Registros Públicos da Comarca de São Paulo, ou a um procedimento de suscitação de dúvida inversa, mas sim a ele mesmo Juízo 'a quo' uma vez que **os indevidos e descabidos óbices criados pela Serventia Imobiliária ao registro da carta de adjudicação expedida, violam a coisa julgada** cristalizada na r. sentença de fls. 160/165, **exatamente porque se nega indevidamente a cumpri-la**, violando o artigo 4671 do Código de Processo Civil de 1973, o artigo 1.418 do Código Civil, bem como à garantia inserta no artigo 5.º, inciso XXXVI2 da Constituição Federal de 1988." (g. n.)*

Todavia, da análise dos autos, observa-se que as questões foram efetivamente abordadas pelo Tribunal *a quo*, que entendeu não deter competência para dirimir questões relacionadas a direito registrário.

Confira-se, do acórdão (e-STJ, fls. 112-118):

*"Pondera que não se pode ter como encerrada a atividade jurisdicional com a expedição da carta de sentença, exatamente porque **a exigência contraria o julgado**, uma vez que a sentença reconheceu a legitimidade do Espólio de Thereza Iracema para figurar no polo passivo, o qual consta como proprietário do imóvel, **pena de negar-se efetividade à decisão, transformando-a num 'nada jurídico'**, como se toda a atividade jurisdicional desenvolvida nos autos e a solução dada à lide fosse desconsiderada.*

(...)

Argumenta que a solução da indevida negativa não passa pela Vara Especializada de Registros Públicos, mas deve ser dirimida pelo Juízo que proferiu a decisão adjudicante. Por tal razão, postula a reforma da decisão agravada, determinando-se que o Juízo expeça com urgência o mandado para que o 5º Oficial de Registro de Imóveis proceda ao registro da carta de adjudicação (fls. 01/15).

(...)

Obtido o provimento judicial '... a sentença apenas substitui o contrato definitivo e está sujeita, como qualquer título, ao exame qualificador do oficial registrador e à obediência aos princípios registrário.'

(...) não mais se perquire sobre a legitimidade de parte.

*A questão intrínseca são as exigências tidas por indevidas impostas pelo Cartório de Registro de Imóveis para registro da carta de adjudicação, e, consequentemente, a competência do Juízo para determinar seu cumprimento. Nesse ponto, vale anotar que cumpre ao Oficial Registrador proceder ao exame do título e requisitos para o registro, ainda que de origem judicial, a aferir a subsunção aos princípios registrários e o preenchimento de todos os requisitos necessários ao ato registral, aplicando ao caso regras vigentes ao tempo do registro, conforme as Normas da Corregedoria Geral de Justiça (Subseção II, Capítulo XX, item 1062), inclusive sob pena de responsabilização (art. 28 da Lei nº 6.015/73), e **cuja discordância às exigências deverá ser discutida perante o Juiz Corregedor competente** (Capítulo XX, Subseção II, itens 30 e 30.3, das Normas da Corregedoria Geral de Justiça).*

Até porque, a sentença de adjudicação não está imune ao exame dos requisitos para seu registro (CSM, AC nº 1037988-44.2014.8.26.0100, rel. Des. Pereira Calças).

Por seu turno, a exigência é ato administrativo, que enuncia ao interessado as causas impeditivas do registro pretendido

Por tal razão, não tem o Juiz cível competência para se manifestar sobre as exigências do CRI que estão a impedir o registro do título, malgrado aperfeiçoada a adjudicação. Tratando-se de matéria registraria, a competência é do Juízo Corregedor, como reza o art. 198 da Lei nº 6.015/73: (...)

Nesse viés, eventuais questionamentos acerca de exigências desproporcionais ou abusiva da autoridade Cartorária, extensiva à pertinência da certidão negativa de débitos junto ao INSS, assim como eventual desobediência à ordem judicial, deverão ser dirimidos administrativamente por meio de procedimento de dúvida, neste caso dúvida inversa, perante o Juízo Corregedor do CRI competente, ou junto a Corregedoria Geral de Justiça.

Afinal, dúvida é pedido de natureza administrativa para que o juiz competente decida sobre a legitimidade da exigência apresentada pelo Oficial como condição do registro, restringindo-se, pois, o procedimento, aos limites regulamentares dos registros públicos" (g. n.)

Observou que a sentença proferida deve ser cumprida pelo Oficial Registrador, que, observando as normas cabíveis, realizará o ato registral, sendo que, em havendo discordância acerca de questões relativas às normas materiais e procedimentais de direito registral, competente seria o Juiz Corregedor.

No caso, portanto, inexistente omissão, mas aplicação de um entendimento quanto ao direito concernente ao presente caso, considerando-se as questões imprescindíveis à fundamentação e sustentação da decisão tomada pelo eg. TJ-SP. Desse modo, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que: "*Não há ofensa aos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, I e II, do Código de Processo Civil quando o tribunal de origem decide, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, embora sem acolher a tese do insurgente*" (AgInt no REsp n. 1.748.917/RS, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 3/10/2024; AgInt no AgInt no AREsp n. 2.439.601/BA, relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 3/10/2024).

Ademais, frise-se que o Tribunal *a quo* não está obrigado a examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte recorrente, mas tão somente as questões que pudessem infirmar a sua decisão, essenciais ao deslinde da controvérsia (AgInt no REsp n. 2.073.635/MG, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Terceira Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 2/10/2024; EDcl no AgInt no AREsp n. 156.220/PR, relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 20/2/2018, DJe de 27/2/2018).

2. A recorrente alega que as exigências realizadas pelo 5º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, para o registro da carta de adjudicação expedida nos autos do processo nº 0199070-48.2007.8.26.0100, da 2ª Vara Cível da Comarca da Capital/SP, podem ser questionadas perante o Juízo Cível que proferiu a decisão que gerou o título executivo judicial.

Em seu recurso especial, lê-se (e-STJ, fls. 137-138):

"(...) a Recorrente dispõe de um título executivo judicial que é a sentença que julgou procedente a ação de adjudicação compulsória de um imóvel que adquiriu no ano de 1.970, logo não pode ficar a Recorrente à mercê da indevida negativa do 5.º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, em registrar a carta de adjudicação que foi expedida regularmente nos autos do processo n.º 0199070-48.2007.8.26.0100, e onde a r. sentença de fls. 160/165 definiu que o Agravado Espólio de Thereza Iracema Cividanes Bailão é parte legítima para figurar no polo passivo da ação retro referida, exatamente porque este Espólio é perante o citado registro de imóveis e como demonstra a Transcrição n.º 21.886 (fls. 152/153), o proprietário do imóvel adjudicado
Não fosse somente isto, dizer que no presente caso a Recorrente deve suscitar o procedimento de dúvida, então inversa, que era prevista no artigo 198 da Lei n.º 6.015/73 é enquadrar a coisa julgada consubstanciada na sentença de fls. 160/165, assim como o direito à adjudicação, previsto no artigo 1.418 do Código Civil a um nada jurídico, pois, na prática, o v. acórdão recorrido de fls. 110/118 ao manter a decisão agravada que indeferiu a expedição de MANDADO, para que a carta de adjudicação aqui citada seja registrada pelo respectivo Oficial de Registro de Imóveis, deixa a mensagem de que toda a atividade jurisdicional havida nos autos do processo n.º 0199070-48.2007.8.26.0100 de nada adiantou, assim como que o Poder Judiciário NÃO deu solução a lide posta a julgamento, que foi julgada favoravelmente à Recorrente, muito menos concedeu o bem da vida pretendido
Por estes motivos é fundamental como medida para se afastar a violação aos artigos 467 do Código de Processo Civil de 1973, assim como ao artigo 1.418, perpetrada pelo acórdão de fls. 110/118 que este recurso especial seja provido, em especial, porque as exigências apresentadas pelo 5.º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo não merecem subsistir, isto porque no que diz respeito, a certidão negativa conjunta (SRF/PGFN) de tributos e contribuições federais e previdenciárias, a mesma não pode ser exigida neste caso, uma vez que o negócio jurídico que legitimou a Agravante, a promover a ação de adjudicação compulsória ocorreu em 20/03/1970, conforme se infere da escritura de cessão, venda e compra e outras avenças de fls. 15/22, quando não havia qualquer necessidade de apresentação da aludida certidão, prevista na Portaria MF n.º 348/2014, juntada às fl. 544" (g. n.)

O recurso não merece prosperar.

Na ação de adjudicação compulsória, a sentença opera a mera substituição da vontade do promitente-vendedor, cumprindo em seu lugar a obrigação de formalizar o contrato de compra e venda prometido

Confira-se:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 284 DO CPC. OFENSA NÃO CONFIGURADA. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA E AÇÃO DE OUTORGA DE ESCRITURA. NATUREZAS JURÍDICAS. EFEITOS. DISTINÇÃO. REGISTRO DO CONTRATO NO CARTÓRIO DE IMÓVEIS. INÉPCIA DA INICIAL AFASTADA. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.

- Violação ao art. 284 do CPC não configurada no caso, pois posteriormente juntadas aos autos as matrículas, que mereceram análise no Tribunal de origem.

- Na ação de outorga de escritura não há que se exigir o prévio registro do compromisso de compra e venda, pois a sentença opera a mera substituição da vontade do promitente vendedor, cumprindo em seu lugar a obrigação de formalizar o contrato de compra e venda prometido; na ação de adjudicação

compulsória o registro imobiliário do pré-contrato somente se mostra imprescindível para surtir efeitos erga omnes, hipótese em que a sentença transfere a propriedade do bem, ao passo que, não havendo o prévio registro, produzirá efeitos apenas entre as partes, tão-somente substituindo a vontade do vendedor, nos termos da Súmula nº 239/STJ.

- Não há que se falar em inépcia da inicial, na presente hipótese, pois prescindíveis as certidões de matrícula, na medida em que consignado no acórdão hostilizado que o autor instruiu a inicial com o compromisso de compra e venda, ao qual se anexa a relação pormenorizada de todos os imóveis que formam o imóvel rural em tela, com a indicação expressa da área de cada bem, de suas respectivas matrículas e, inclusive, dos direitos meramente possessórios ou hereditários que a ré teria sobre dois desses imóveis. Ademais, o autor não exige mais do que efetivamente poderia ser cumprido pela ré, chegando mesmo a se contentar com a mera possibilidade de vir a adquirir, num futuro incerto, a propriedade daquela parcela dos bens sobre os quais a agropecuária possui simplesmente a posse ou direitos hereditários.

*- Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido" (REsp n. 195.236/SP, relator **Ministro CESAR ASFOR ROCHA**, Quarta Turma, julgado em 23/10/2001, DJ de 15/4/2002).*

*"PROMESSA DE COMPRA E VENDA POR INSTRUMENTO PARTICULAR, NÃO INSCRITA NO REGISTRO DE IMOVEIS. CASO EM QUE NÃO SE PACTUOU ARREPENDIMENTO. DE ACORDO COM A DECISÃO RECORRIDA, 'A PROMESSA DE COMPRA E VENDA, POR INSTRUMENTO PARTICULAR, NÃO INSCRITA NO REGISTRO PUBLICO, GERA EFEITOS OBRIGACIONAIS, JA QUE A ADJUDICAÇÃO COMPULSORIA E DE CARATER PESSOAL, RESTRITO AOS CONTRATANTES, SENDO QUE AQUELE QUE SE COMPROMETEU A CONCLUIR UM CONTRATO , CASO NÃO CONCLUA A SUA OBRIGAÇÃO, A OUTRA PARTE PODERA OBTER UMA **SENTENÇA QUE PRODUZA O MESMO EFEITO DO CONTRATO FIRMADO**'. EM TAL SENTIDO, RESP'S 30 E 9945, ENTRE OUTROS. 2. O DIREITO DE ARREPENDIMENTO SUPÕE QUE HAJA SIDO PACTUADO. E QUE INÃO ODERA O PROMITENTE VENDEDOR ARREPENDER-SE, SE NÃO HOVER CLAUSULA EXPRESSA, NO PRE-CONTRATO, PREVENDO ESSA POSSIBILIDADE' (RESP-8202). EM CASO TAL, NÃO TEM APLICAÇÃO O DISPOSTO NO ART. 1088 DO COD. CIVIL. 3. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO" (REsp n. 57.225/RJ, relator **Ministro NILSON NAVES**, Terceira Turma, julgado em 9/4/1996, DJ de 27/5/1996)*

O título executivo judicial substitui a declaração de transmissão, entre as partes. Essa substituição da vontade é uma ficção jurídica que visa garantir a efetividade do direito do comprador, mas não dispensa o cumprimento das exigências legais e formais do registro imobiliário, como certidões negativas, documentos fiscais e outros requisitos cartorários.

No caso apresentado, o comprador venceu a ação de adjudicação compulsória, mas não conseguiu registrar o domínio do imóvel por exigência do cartório — especificamente, a certidão negativa conjunta da Receita Federal e PGFN.

Esse tipo de exigência decorre da norma administrativa e fiscal, e não da esfera jurisdicional. O cartório atua sob fiscalização da Corregedoria-Geral da Justiça, e o cumprimento ou dispensa dessas exigências não compete ao juízo cível que proferiu a sentença.

Em atenção ao princípio da boa-fé, insculpido no art. 5º do CPC, que tem a informação como um de seus pilares, anota-se ser possível, a título de exemplo: (i) solicitar ao cartório a lavratura de nota de exigência formal, detalhando os motivos da recusa; (ii) apresentar pedido de

suscitação de dúvida ao Juiz Corregedor Permanente, conforme previsto na Lei dos Registros Públicos (Lei nº 6.015/73, art. 198 e seguintes); (iii) O Juiz Corregedor analisará se a exigência é legítima ou se pode ser afastada, considerando a sentença judicial e os princípios da continuidade e segurança jurídica.

Cumprido notar, a título de observação, ademais, que a pré-anotação é procedimento que poderá reduzir riscos, durante o tempo de solução desta nova controvérsia. Trata-se de procedimento previsto na Lei de Registros Públicos (Lei 6.015/73), que permite ao oficial do registro anotar provisoriamente um título ou direito na matrícula do imóvel, quando há pendência de cumprimento de exigências ou solução de dúvidas. Ela não equivale ao registro definitivo, mas serve como aviso público de que há um direito em curso.

3. Dispositivo.

Por todo exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 1.367.062 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0243941-1

Número de Origem:

01990704820078260100 20519887020168260000

Sessão Virtual de 18/11/2025 a 24/11/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NEREIDE OSWALDINA BIGNARDI

ADVOGADOS : ANDRÉ SALVADOR ÁVILA E OUTRO(S) - SP187183

EDMILSON JANUÁRIO DE OLIVEIRA - SP217602

AGRAVADO : THEREZA IRACEMA CIVIDANES BILAO - ESPÓLIO

REPR. POR : IRACEMA CONCEIÇÃO CIVIDANES BILÃO - INVENTARIANTE

ADVOGADOS : WEBER WILSON INDIO DO BRASIL - SP047222

YOSHIKO MORI E OUTRO(S) - SP056538

FRANCISCO JOSE LAULETTA ALVARENGA - SP134183

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/11/2025 a 24/11/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de novembro de 2025